|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000139948/2021 |
| PROTOCOLO | 1420303/2021 |
| INTERESSADO | C. C. D. L. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATORA | CONS. DEISE FLORES SANTOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. C. C. D. L., inscrita no CAU sob o nº A206079-5 e no CPF sob o nº 412.569.300-59, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente às atividades de Execução de obra e complementares, na Rua Alegrete nº 892, em Imbé/RS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 16/11/2021, a Notificação Preventiva (doc. 006), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 16/11/2021 (doc. 008), ao ser informada pelo fiscal que só havia RRT de projeto válido para a obra que fora fiscalizada, a parte interessada apresentou manifestação, alegando não estar entendendo, que sempre faz os RRTs de projeto e execução juntos e efetua o pagamento.

Em 22/11/2021, verificou-se a elaboração do RRT 11421035 (doc. 010), com atividades de execução para a obra fiscalizada. O boleto foi pago em 23/11/2021, quando o RRT entrou para análise pelo setor de RRT, interrompendo-se a contagem de prazo da notificação preventiva, uma vez que dependia de atos do CAU/RS para andamento. O RRT 11421035 foi aprovado pelo setor em 07/12/2021. Foi dado novo prazo para que emitisse o boleto da taxa final e realizasse seu pagamento, mas por problemas no SICCAU a profissional não conseguiu realizar o procedimento, conforme contato por WhatsApp em 23/12/2021 (doc. 013). O boleto foi emitido pelo setor de RRT e encaminhado pelo fiscal à profissional, por WhatsApp, em 23/12/2021, com vencimento em 06/01/2022. Na data de vencimento, dia 06/01/2022, fez-se contato com a profissional alertando-a sobre o último dia de prazo para pagamento do boleto. Aguardou-se, também, prazo extra de compensação em virtude dos erros do SICCAU ocorridos na primeira quinzena de janeiro, mas mesmo depois do sistema regularizado, não houve a compensação, nem envio de defesa ou justificativa.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 31/01/2022, o Auto de Infração (doc. 015) fixando a multa no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 31/01/2022 (doc. 017), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu as atividades de Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização seja realizada antes de eventual segunda autuação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000139948/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. C. C. D. L., inscrita no CAU sob o nº A206079-5, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividades sujeitas à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido.

Após o trânsito em julgado, cientifique à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 21 de novembro de 2022.

Arq. e Urb. Deise Flores Santos

Conselheira Relatora